



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.904785/2010-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.458 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2022  
**Recorrente** BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se da Declaração de Compensação n.º 11328.13812.260307.1.7.03- 4943 apresentada por BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. com o propósito de liquidar débitos de CSLL (2484), apurados entre fevereiro e abril e ainda em julho de 2003, valendo-se para tanto de direito creditório oriundo de saldo negativo do mesmo tributo apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 19.734,26.

2. A DRF/Curitiba-PR não homologou a compensação pleiteada porque não confirmou parcelas de composição do crédito suficientes para formar o saldo negativo pleiteado, cf. se verifica na cópia do Despacho Decisório às fls. 2-5 reproduzido no que interessa abaixo.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	97.518,54	0,00	0,00	0,00	97.518,54
CONFIRMADAS	0,00	0,00	69.633,60	0,00	0,00	0,00	69.633,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.734,26 Valor na DIPJ: R\$ 19.734,26  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 97.518,54  
CSLL devida: R\$ 77.784,28  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
18.215,79	3.643,14	18.000,59

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2002	28/02/2002	27.884,94	0,00	0,00	27.884,94	27.884,94	0,00	27.884,94	DARF informado não localizado
Total							27.884,94	0,00	27.884,94	

### Ciência

3. Devidamente cientificada, por meio de edital, 19/11/2010, cf. documentos às fl. 6-14, a contribuinte já houvera apresentado Manifestação de Inconformidade em 14/07/2010, às fls. 24-27, subscrita por representantes com poderes conferidos por procuração e documentos pessoais e societários às fls. 28-34. Acompanham a peça, os documentos comprobatórios juntados às fls. 35-147.

### Manifestação de Inconformidade

4. Depois de descrever a situação, a manifestante alega, em breve resumo que o Despacho Decisório em tela merece ser revisto e as compensações homologadas porque a parcela de composição do crédito não confirmada, relativa ao período de apuração encerrado em 30/01/2002, no valor de R\$ 27.884,94, foi liquidada do seguinte modo:

1. - dois pagamentos em DARF nos valores de R\$ 104,55 e R\$ 6.065,88, cf. comprovantes às 40 e 41 dos autos, e

2. - uma compensação de pagamento a maior recolhido no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 21.714,51, cf. Planilha de Cálculo à fl. 38 e DIPJ dos anos-calendário de 2001 e de 2002, às fls. 50-147.

Somando-se tais valores, aduz, chega-se à parcela de composição do crédito não confirmada de R\$ 27.884,94.

5. Para esclarecer a liquidação da CSLL relativa ao período de apuração de janeiro de 2002, argumenta, verbatim:

*Conforme se demonstra pela planilha de cálculo anexa (doc. 7) e também pelos respectivos Comprovantes de Arrecadação (ANEXO I), os dois DARFs relativos a tal período de apuração, somados, têm o valor de R\$ 6.170,43.*

*O restante do valor da contribuição devida naquele período de apuração - R\$ 21.714,51 - foi liquidado mediante compensação com crédito de saldo negativo oriundo de pagamentos a maior de CSLL por estimativa mensal, realizados no ano-calendário 2001, no valor exato de R\$ 21.819,06.*

6. Dado que no ano-calendário de 2001, efetuou recolhimentos por estimativa no total de R\$ 51.333,11, cf. linha 38 da Ficha 17 da DIPJ anexa às fls. 50-92, enquanto a CSLL apurada em 31/12 daquele ano-calendário alcançou apenas R\$ 29.514,05, cf. linha 36 da Ficha 17 da mesma declaração, o resultado encontrado foi um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 21.819,06, cf. linha 42 da Ficha 17 daquela DIPJ.

7. Continua informando que parte desse saldo, no montante de R\$ 21.714,51, foi empregado para liquidar o débito de CSLL por estimativa do mês de janeiro de 2002, em procedimento que deve ser homologado pela Administração Tributária por estar de acordo com o art. 6º da Lei 9.430, de 1996, c/c art. 858 do RIR de 1999 e com o Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 2000.

8. Conclui afirmando que as parcelas de composição do crédito ora demonstradas são suficientes para formar o saldo negativo reclamado, requer, então, que seja possibilitada a produção de provas, o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação dos débitos objeto da DCOMP nº 11328.13812.260307.1.7.03-4943

Em sessão de 16 de julho de 2018 (e-fls. 150) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Sobre a alegada compensação de parcela da estimativa de janeiro de 2002, no valor de R\$ 21.714,51, afirmou o relator que esta não foi “*declarada na forma prescrita pela Legislação Tributária, no caso, saldo negativo do ano-calendário de 2001, para compor o saldo*”

*negativo de outra DCOMP não homologada em virtude do equívoco da manifestante” e que o “pleito da manifestante exigiria a produção de uma DCOMP inédita que somente apresentaria relevância para fins de análise prévia à emissão de um Despacho Decisório. Pressupõe, portanto, a posterior prolação de um segundo Despacho Decisório, atividade para a qual esta DRJ carece de competência.”*

No entanto, reconheceu a existência dos dois recolhimentos efetuados pela recorrente, de R\$ 104,55 e R\$ 6.065,88, os quais não seriam capazes de formar o “saldo negativo no caso concreto, porque ainda que essas duas parcelas somadas (R\$ 6.170,43) fossem acrescidas às parcelas confirmadas pela Autoridade Fiscal a quo (R\$ 69.633,60) o total assim obtido (R\$ 75.804,03) continuaria inferior à CSLL a pagar do período (R\$ 77.784,28) não produzindo, assim, saldo negativo.

O julgamento foi assim concluído com a confirmação dos recolhimentos no montante de R\$ 6.170,43, não afetando a formação do saldo negativo.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 173 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, pede que sejam desconsiderados trechos do Acórdão recorridos que são desconexos com os argumentos da recorrente na sua manifestação de inconformidade. Refere-se aos seguintes trechos:

*“11. A lide versa sobre pretensa necessidade de produção de provas e sobre a disponibilidade de uma parcela de composição do crédito da manifestante, no valor de R\$ 27.884,94, não confirmada pela Autoridade Fiscal a quo, que se revela imprescindível para a formação de saldo negativo hábil a compensar os débitos de CSLL em tela.*

[...]

*No caso presente, saliente-se, a contribuinte não se insurge contra o Despacho Decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a solicitar sua anulação, nova análise de fatos e a edição de um novo Despacho Decisório”*

Afirma a recorrente que “*não requereu a anulação do despacho decisório, nem apontou qualquer vício formal, pedindo apenas a sua reforma para homologar a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 11328.13812.260307.1.7.03-4943 e a consequente extinção do débito principal”*

Quanto ao mérito, contesta o Acórdão no trecho em que o relator afirma que a parcela glosada de R\$ 21.714,51 não poderia ser validada sob o argumento de que se tratava de crédito não “declarada na forma prescrita pela Legislação Tributária”, expressão que ainda que não tenha sido esclarecida pelo relator, provavelmente, segundo a recorrente, se referia à PER/DCOMP. No entanto, contesta esta exigência pois sistema PER/DCOMP não tinha sido implantado em Janeiro de 2002, data em que alega ter realizado a compensação da estimativa.

Conclui assim que “**é possível verificar que o Acórdão n.º 06-63.203 negou o crédito de R\$ 21.714,51 por aplicar legislação tributária superveniente, que não vigorava à época da compensação do saldo negativo, o que justifica a sua reforma.**”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Inicialmente, acolho o pedido da recorrente de afastar os parágrafos 11, 12 e 13 do voto do relator. De fato, a recorrente não faz qualquer requerimento de produção de novas provas além daquelas já juntadas nos autos. No entanto, entendo estes trechos do voto do relator em nada prejudicam o resultado do julgamento realizado pela DRJ. O relator inadvertidamente negou pedido não formulado pela recorrente.

Portanto, passo à análise dos argumentos recursais quanto ao crédito.

A recorrente apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 19.734,26 na DCOMP, conforme cálculo a seguir:

- CSLL devida: R\$ 77.784,28
- Estimativas pagas: R\$ 97.518,54
- Saldo negativo: R\$ 77.784,28 - R\$ 97.518,54 = R\$ 19.734,26

A autoridade fiscal reconheceu as informações de pagamento de estimativas no valor de apenas R\$ 69.633,60, não reconhecendo o pagamento da estimativa de janeiro de 2002 no valor de R\$ 27.884,94.

Em sede de recurso, a recorrente demonstrou que parte do valor glosado foi de fato recolhido por meio de dois recolhimentos de R\$ 104,55 e R\$ 6.065,88, o que foi reconhecido pelo relator do Acórdão recorrido.

A parcela restante, de R\$ 21.714,51 a recorrente atribuiu na Manifestação de Inconformidade à quitação por meio de crédito de “*saldo negativo oriundo de pagamentos a maior de CSLL por estimativa mensal, realizados no ano-calendário 2001, no valor exato de 21.819,06*”.

No entanto, a recorrente não apresentou qualquer prova documental de que de fato tenha realizado a alegada compensação. Ao contrário do que afirma a recorrente no seu Recurso Voluntário, em nenhum momento o relator do Acórdão recorrido exigiu que a compensação da estimativa tivesse que ser realizada por meio de DCOMP.

Nos parágrafos 14 e 15 (e-fls. 153/154) o relator afirma que a DCOMP aqui analisada foi transmitida no ano de 2007 e que não competia à “Administração Tributária suprir a vontade da contribuinte” aproveitando parcela de crédito “eventualmente existente” não **declarada** na forma prescrita em lei. Resta claro que o relator estava se referindo à DCOMP de saldo negativo analisada nestes autos:

“14. A DCOMP em tela foi apresentada 26/03/2007 quando vigia a IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, cujo art. 26, disciplinava a forma de exercer o direito potestativo à compensação previsto nos art. 156, II, do CTN e art. 74, caput e §14, da Lei n.º 9.430, de 1996, do seguinte modo:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório

15. Importa consignar que **não compete à Administração Tributária** suprir a vontade da contribuinte, razão pela qual **não se pode aproveitar parcela de composição de crédito eventualmente existente, mas não declarada na forma prescrita pela Legislação Tributária**, no caso, saldo negativo do ano-calendário de 2001, para compor o saldo negativo de outra DCOMP não homologada em virtude do equívoco da manifestante. Não é possível, pois, atender ao pedido objeto da manifestação de inconformidade, uma vez que a providência requerida refoge à competência deste Órgão Julgador, que está plenamente vinculado à legislação cogente representada pelos dispositivos legais e administrativos (em obediência ao art. 74, §14, da Lei n.º 9.430, de 1996, c/c com o art. 3º do CTN)”

Logo, vemos que a palavra “declarada” está concordando gramaticalmente com a palavra “parcela”.

A recorrente transmitiu a DCOMP 11328.13812.260307.1.7.03-4943 em 26/03/2007 (e-fls. 15), (preenchida e transmitida sob a responsabilidade de Contadora inscrita no CRC/PR) informa (e-fls. 17) que havia recolhido um DARF no valor de R\$ 27.884,94, o qual sabe-se agora que jamais existiu

Em sede de recurso, alega a recorrente que não efetuou um recolhimento mas sim uma compensação. Ocorre que a recorrente não apresenta nenhuma prova documental de que **de**

**fato realizou** a alegada compensação da parcela de estimativa de janeiro no valor de R\$ 21.714,51. Em vez de provas, apresenta simples alegações.

É fato que a compensação realizada pelo contribuinte independe de requerimento, tanto que a própria DCOMP é uma declaração, pois o contribuinte compensa o débito tributário com um crédito que entende possuir. Posteriormente, apenas **declara** à RFB que efetuou esta compensação por meio da transmissão da DCOMP.

Também é verdade que a DIPJ de e-fls. 66 indica apuração de saldo negativo, mas não há qualquer prova documental que :

1. A recorrente tenha de fato aproveitado este suposto crédito em compensações,
2. Quando e como a recorrente formalizou estas compensações;
3. Se da lista dos débitos eventualmente compensados com o suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, estaria incluído o débito de estimativa de janeiro de 2002;

Portanto, está correto o entendimento dos julgadores de primeiro grau que refutaram a alegação de compensação da parcela de estimativa de CSLL de janeiro de 2002 no valor de R\$ 21.714,51, pela evidente falta de comprovação da suposta compensação.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.